



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

Ref.:

Autos n.º 0600704-21.2022.6.06.0000 (Registro de Candidatura)

Requerente (s): Jade Afonso Romero; Coligação Ceará Cada Vez Mais Forte, formada por Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) / PP / MDB / PRTB / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / SOLIDARIEDADE / PROS

I. Síntese Processual

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) formulado pela Requerente **Jade Afonso Romero**, candidata pela Coligação "Ceará Cada Vez Mais Forte", formada por Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) / PP / MDB / PRTB / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / SOLIDARIEDADE / PROS, que pretende concorrer nas eleições de 2022 ao cargo de Vice-Governadora.

Foi arguida notícia de inelegibilidade pela candidata Sra. Natalia Soares Rios, sob o argumento de que a candidata Jade Romero não se desincompatibilizou do cargo ocupado no Governo do Estado do Ceará, incorrendo, portanto, na inelegibilidade do art. 1º, II, "I", da LC 64/90. Conforme a impugnante, a candidata a vice-governadora foi nomeada desde março de 2021, junto à Casa Civil do Governo do Estado do Ceará, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, conforme documento anexo.

Ocorre que a exoneração da então servidora estadual adveio somente aos 29.07.2022, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará de 03.08.2022. Nesse cenário, *"a Requerida deixou de se desincompatibilizar em tempo hábil para que viesse a concorrer no pleito que se avizinha."*

No mais, a impugnante pugnou pela intimação do representante da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará e da própria candidata para explicarem o processamento da licença maternidade, uma vez que a requerida solicitou, na mesma data, dia

22.02.2022, licença maternidade (número 01739867/2022) e prorrogação da licença maternidade (número 01739840/2022). Em razão disso, *"não se sabe se a licença foi concedida, muito menos se foi prorrogada, assim como em quais datas os deferimentos ou indeferimentos foram decididos."*

Após ser devidamente intimada da propositura da presente impugnação, a candidata apresentou contestação de ID 19174623.

Na oportunidade, aduziu que *"gozou licença-maternidade a partir de 04/02/2022 (data de nascimento do filho), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, de modo que a licença terminaria em 04/08/2022. A partir de 29/07/2022, ela foi exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Especial I, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil do Estado do Ceará, conforme ato publicado no D.O.E de 03/08/2022."*

Acrescentou a impugnada que *"Ainda de acordo com a certidão, por todo o período de afastamento, "a servidora não retornou às suas atividades e não praticou nenhum ato inerente à sua função no período indicado". Assim sendo, o AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL ocorreu de forma contínua desde 04/02/2022 (data do início da licença-maternidade) até a exoneração do cargo em comissão em 29/07/2022."*

No mais, a candidata ainda defende a inaplicabilidade da súmula 54 do TSE, haja vista que a aplicação da Súmula TSE nº 54 ao caso concreto significaria exigir que a servidora que pretende lançar candidatura interrompa a licença-maternidade, mediante exoneração do cargo, o que, na sua interpretação, seria absolutamente arbitrário.

Em despacho (ID 19179856), o douto relator entendeu que já se encontra nos autos a documentação necessária para o deslinde da causa, indeferindo o pedido de diligências constante das petições de IDs 19166139 e 19172464.

Inconformada com o *decisum* supra, a impugnante apresentou petição nos autos (ID 19181957), aduzindo que o indeferimento da produção de provas impede *"o cotejo analítico com outros processos administrativos da mesma natureza"*, bem como *"decide pela não produção de provas que servem exatamente para o alcance da verdade real, impedindo a devida elucidação dos fatos, o que tornará o feito eivado de nulidade."*

Vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relato do necessário.

Inicialmente, tenho que foi acertada a decisão do relator que indeferiu a produção de provas requestadas pela impugnante.

Conforme visto na inicial, a autora da demanda pugnou pela (i) intimação do Facebook/META, que administra o Instagram para informar se houve atividade durante o período compreendido entre 01/02/2022 a 31/07/2022; (ii) que fosse oficiada a Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará - SEPLAG, para encaminhar a este douto juízo as folhas de ponto da Candidata Requerida, desde Janeiro a Julho de 2022, bem como fornecer cópia integral dos processos 01739840/2022 e 01739867/2022, bem como apresente o nome, matrícula e contato do servidor responsável pelo recebimento do suposto pedido de licença maternidade da impugnada e que apresente o número de pelo menos 10 (dez) processos de concessão de licença maternidade recentes para ser comparado com o andamento dos processos ora em discussão.

Em nova Petição de ID 19172464, a impugnante requereu, ainda, que fosse oficiada a Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará - SEPLAG, para: i) encaminhar a este douto juízo cópia integral dos processos 08233721/2022 e 08240892/2022; e ii) informar a fonte pagadora do salário da então servidora JADE AFONSO ROMERO no período anterior à suposta licença maternidade, bem como dos meses de fevereiro a julho de 2022.

Em sede de contestação, a impugnada colacionou duas **certidões, que gozam de fé pública**, que atestam a situação funcional da Sra. Jade Romero. Destarte, tanto a Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, como o Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil do Estado do Ceará, Sr. Francisco José Moura Cavalcante, emitiram documentação certificando que a servidora em comento iniciou o gozo de Licença Gestante no dia 4 de fevereiro de 2022, com previsão de término, em 2 de agosto do corrente ano.

No mais, o questionamento acerca da frequência ou mesmo conteúdo das postagens da impugnada em seu perfil pessoal da rede social é um pedido impertinente e, diferentemente do que alega o autor, em nada contribuiria para a instrução do caso.

Passa-se ao mérito.

Preambularmente, cumpre esclarecer que o deferimento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral pressupõe a satisfação das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e legislação eleitoral.

O § 9ª do artigo 14 da Constituição Federal assim preceitua:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a

moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

No caso em apreço, a impugnada deveria ter se desincompatibilizado seguindo o prazo de três meses anteriores da eleição, consoante dispõe o art. 1º, II, “I” da LC 64/1990.

Nesses termos, o c. Tribunal Superior Eleitoral, atentando para o previsto na Lei Complementar nº 64/90, editou a Súmula nº 54 na qual consigna a exigência de exoneração do servidor público comissionado no prazo de três meses anteriores ao pleito:

Súmula – TSE nº 54

A desincompatibilização de servidor público que possui **cargo em comissão** é de três meses antes do pleito e **pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.**

Destarte, note-se que além do prazo, a citada súmula diz ser necessária a exoneração de servidor público ocupante de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento. No mesmo sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. PRAZO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 54 deste Tribunal: *"a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato"*.

2. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar os fatos e as provas contidas nos autos, concluiu que não restou demonstrado o afastamento tempestivo da candidata que fora nomeada para cargo comissionado, ainda que tal nomeação posteriormente tenha sido revogada.

3. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos para afirmar versão diversa da fixada pela instância ordinária. Incidência, no caso, da súmula 24 deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento, por maioria.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4049, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)

[destaque nosso]

Em decisão mais recente, nos Autos n. 0600111-63.2020.6.25.0022, de

relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e julgado na data de 26.11.2020, o col. TSE conheceu do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e lhe deu provimento para modificar decisão do e. TRE-SE que afastou a aplicação da súmula 54 do TSE, pois o Regional estabeleceu critério não atinente ao esposado pelo entendimento sumulado, *vide*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L C/C V, A E VII, A, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 54/TSE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto não unânime em que se manteve deferido o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador de Simão Dias/SE nas Eleições 2020, assentando-se comprovada sua desincompatibilização (art. 1º, II, l c/c V, a e VII, a, da LC 64/90).

2. Nos termos da Súmula 54/TSE, “[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”. Também nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte.

3. No caso, porém, o TRE/SE entendeu que “isto não significa dizer, contudo, que a Administração Pública esteja impedida de, sendo do seu interesse, conceder ao servidor comissionado ‘licença’ para concorrer a cargo eletivo” (ID 57.008.238), em notória afronta ao enunciado sumular e à jurisprudência desta Corte.

4. Na linha do parecer ministerial, impõe-se reformar o aresto a quo para negar o registro de candidatura por falta de desincompatibilização.

5. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura.

Na espécie, a candidata impugnada pretende que este tribunal reconheça seu afastamento de fato, depois corroborado por uma exoneração tardia para os fins de descaracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “1”, da LC 64/90. Para esse desiderato, a impugnada argumenta ser inaplicável a súmula 54 do TSE, haja vista que sua aplicação ao caso concreto significaria exigir que a servidora que pretende lançar candidatura interrompa a licença-maternidade, mediante exoneração do cargo, o que seria absolutamente arbitrário.

Todavia, penso que não é possível, nos termos da remansosa jurisprudência eleitoral, considerar o afastamento apenas de fato da servidora, ainda que estivesse em licença-maternidade.

A Licença Maternidade encontra respaldo no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, que prevê como direito das trabalhadoras a Licença à Gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Ainda, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Federal, a Licença Maternidade deve ser estendida também às Servidoras Públicas.

Outrossim, o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias proibiu a dispensa imotivada da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, veja-se:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ora, o instituto da Licença Maternidade visa salvaguardar a empregada em face de uma demissão arbitrária. Contudo, não há óbices para que a empregada/servidora peça voluntariamente sua exoneração, independentemente da motivação.

Acerca da aplicação das disposições acima colacionadas às Servidoras Públicas em cargo de comissão, o C. Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou entendimento no sentido de que é devida a indenização substitutiva correspondente desde a data da exoneração até o fim da Licença Maternidade, veja-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA MATERNIDADE. EXONERAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu ter ficado demonstrada a ocorrência do dano moral.

2. É inviável, portanto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que é devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração do cargo em comissão, desde a exoneração da servidora até o fim do período da licença-maternidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 26.843/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17.2.2012; RMS 25.274/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17.12.2007.

4. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL/DF a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1443501/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) (destaquei).

Nesta senda, não pode a candidata fundamentar sua exoneração tardia com base em um instituto jurídico que visa respaldar o vínculo empregatício em face de demissão arbitrária. À guisa de ilustração, uma portaria que exonera um servidor não poderia surtir efeitos retroativos para descaracterizar a referida inelegibilidade, pela convalidação do ato de afastamento de fato. Destarte, não é plausível entender que a candidata não deveria cumprir na íntegra os termos da súmula 54 do TSE.

IV. Conclusão

Ante o exposto, não preenchidas as condições de registrabilidade, manifesta-se o **Ministério Público Eleitoral** pelo **indeferimento do registro de candidatura**.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL